



Projecto de Lei n.º 629/XIV/2.<sup>a</sup>

Majoração da componente base da prestação social para a inclusão

### Preâmbulo

A Prestação Social para a Inclusão (PSI), destina-se a cidadãos nacionais e estrangeiros, refugiados e apátridas que tenham uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Esta prestação é de fundamental importância para as pessoas com este grau de incapacidade, permitindo alguma compensação face aos constrangimentos e encargos acrescidos e resultantes dessa deficiência.

As pessoas com algum tipo de limitação e/ou incapacidade apresentam significativamente maior vulnerabilidade e risco social, pelo que todas as medidas de combate à exclusão e pobreza destas pessoas devem ser acauteladas e garantidas pelo Estado.

De facto, o risco de pobreza ou exclusão social em Portugal é mais elevado entre as pessoas com deficiência, sendo o fosso de risco mais elevado em Portugal comparativamente com a média da União Europeia.

O valor máximo mensal da componente base da PSI é de 273,39€, dependendo, entre outros fatores, do grau de incapacidade e dos rendimentos da pessoa com deficiência. Este é um valor demasiado baixo, sem impacto real na vida das pessoas tendo em conta as despesas com a situação que as afeta.



Tendo em conta que o valor do limiar da pobreza se situa nos 505€, que estas pessoas são mais vulneráveis à exclusão e ao risco de pobreza, e que a finalidade desta prestação é a de promover a autonomia e a inclusão social das pessoas com deficiência, consideramos fundamental que o valor da PSI seja aumentado pelo menos até ao montante estimado do limiar da pobreza, devendo igualmente este valor de PSI ficar indexado ao IAS.

Por outro lado, existem centenas de pessoas com deficiência adquirida antes dos 55 anos mas que não possuíam nem requereram à data, o Atestado Médico de Incapacidade Multiusos (AMIM). Atualmente, encontra-se em vigor uma determinação legal, que exige que as pessoas com mais de 55 anos façam uma reavaliação médica para avaliar se a deficiência foi anterior a essa idade, estando sujeitas a um conjunto de condições para terem direito à atribuição da PSI, nomeadamente, comprovarem ter requerido antes dos 55 anos de idade, a certificação de deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mesmo que a certificação tenha decorrido posteriormente a essa idade.

No entanto, por não terem requerido antes dos 55 anos, seja por desconhecimento ou outro factor, os processos que estas pessoas submetem, têm sido reiteradamente indeferidos, mesmo quando há um atestado médico a declarar que a incapacidade da pessoa é anterior aos 55 anos de idade.

Assim, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PAN apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto



A presente lei procede à 4.ª alteração ao Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro, que institui a Prestação Social para a Inclusão.

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro

Os artigos 15.º, 18.º e 34.º do Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

### “Artigo 15.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5 - (...)

6 - (...)

7- O direito à prestação é, ainda, reconhecido às pessoas com 55 ou mais anos de idade, desde que a data de início da deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 /prct. seja anterior àquela idade.

8 - (...)

9 - (...)

### Artigo 18.º

(...)

1- O valor da referência **mensal** da componente base da prestação terá um valor correspondente a 1,15 vezes o Indexante dos Apoios Sociais.

2- (anterior n.º 1)

3- (anterior n.º 2)

### Artigo 34.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)



4- Nos casos em que não seja possível apresentar a certificação da deficiência anterior à data da entrada em vigor do modelo de atestado médico de incapacidade multiuso, a prova de deficiência e a atribuição do grau de incapacidade pode ser feita, excepcionalmente, por despacho do membro do Governo responsável pela Segurança Social.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

**A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.**

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real